



Regulamento Eleitoral

Artigo 1º (Âmbito)

O presente Regulamento Eleitoral, adiante abreviadamente designado por R.E., estabelece as normas a que o processo eleitoral para os órgãos da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, previstos nos respetivos estatutos, à exceção do Conselho Geral.

Artigo 2º (Capacidade eleitoral)

Detêm capacidade eleitoral, passiva e ativa, as associações fundadoras e efetivas da Confederação, nos termos das normas estatutárias aplicáveis.

Artigo 3º (Apresentação de candidaturas)

1. Cabe às associações com capacidade eleitoral, nos termos do artigo anterior, candidatarem-se aos órgãos sociais da Confederação, sob a forma de lista completa, de representantes dos membros fundadores e efetivos.
2. As associações que se candidatem aos órgãos sociais fazem-no apenas a um cargo da lista completa e apresentando dois representantes, um efetivo e um suplente.
3. De acordo com o Regulamento Interno, só podem ser submetidas a sufrágio as listas apresentadas na Sede da CPADA, em mão própria, carta registada ou por e-mail, até quinze dias antes da Assembleia Geral.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se igualmente compreendido nesse preceito a data de carimbo dos correios, quando este seja conforme com a respetiva antecedência.

Artigo 4º (Cadernos eleitorais)

1. Cabe à Mesa de Assembleia-Geral proceder à distribuição dos cadernos eleitorais, com a convocatória, e à afixação dos mesmos antes do início dos trabalhos, de modo a todos conhecerem qual o universo votante.
2. Às dúvidas e reclamações, a que eventualmente haja lugar, devem ser apresentadas pelos interessados junto da Mesa da Assembleia-Geral, antes da discussão do ponto de ordem de trabalhos que diga respeito às eleições.
3. A Mesa da Assembleia-Geral é competente para decidir tais reclamações, cabendo da sua decisão, nos termos gerais, recurso para o plenário.

Artigo 5º (Ato eleitoral)

1. Cada associação deve credenciar um seu representante, bem como um suplente, em papel timbrado e emitido pelo seu órgão competente para o respetivo ato.
2. As credenciais têm de ser apresentadas à Mesa da Assembleia-Geral antes do início dos trabalhos.
3. Cada associação só tem direito a um voto, através do seu representante.
4. Durante os trabalhos, o representante referido no número anterior pode delegar por escrito a sua representação de voto noutra associação, entregando tal declaração na Mesa da Assembleia-Geral se para tal estiver expressamente mandatado.



5. As associações que não compareçam ao ato eleitoral só podem exercer o seu direito de voto emitindo uma procuração para o efeito, em papel timbrado da associação e oriundo do órgão competente, delegando noutras associações a sua representação na respetiva Assembleia-Geral.
6. Para efeitos do disposto nos números anteriores cada associação pode representar no máximo quatro outras associações
7. O ato eleitoral, para eleger os órgãos sociais, processa-se presencialmente e por voto secreto, depositado em urna.

Artigo 6º (Proclamação dos resultados)

1. Logo após o apuramento dos resultados a Mesa da Assembleia-Geral dará conhecimento dos mesmos ao plenário.
2. Vence as eleições para os respetivos órgãos a lista que obtiver maior número de votos; em caso de empate proceder-se-á, após intervalo de 30 minutos, a nova votação.
3. Haverá novo processo eleitoral, no prazo máximo de 30 dias, nos casos em que não tenha sido possível efetuar o mesmo, nomeadamente nos casos em que não tenha sido apresentada pelo menos uma lista em qualquer um dos órgãos.

Artigo 7º (Impugnações)

1. A denúncia das impugnações ocorridas no ato eleitoral tem que ser apresentada no prazo de 48 horas após a realização do mesmo, devidamente fundamentada e dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia-Geral.
2. Cabe à Mesa da Assembleia-Geral a apreciação dos pedidos de impugnação, decidindo sobre os mesmos no prazo de quinze dias, após os quais os processos de impugnação e a decisão da Mesa são comunicados por escrito em carta registada a todas as associações credenciadas no respetivo ato eleitoral.
3. Cabe às associações credenciadas no respetivo ato eleitoral de, no prazo de quinze dias após a receção da comunicação referida no ponto anterior, pedirem por escrito à Mesa a convocação de nova Assembleia-Geral para apresentação de recurso ao plenário.
4. Da decisão tomada pelo plenário cabe, nos termos gerais de direito, recurso para os tribunais.

Artigo 8º (Posse)

1. A posse dos novos titulares verifica-se após o decurso do período de impugnação e na presença do presidente da Mesa da Assembleia-Geral cessante.
2. Após a proclamação dos resultados, e até à tomada de posse dos novos órgãos eleitos, as respetivas funções são asseguradas, em regime de gestão corrente, pelos titulares cessantes.



3. Os representantes eleitos ficam responsáveis perante todas as associações membros da Confederação, sem prejuízo da representação efetiva da associação a que pertencem.

Artigo 9º (Divulgação)

A divulgação dos resultados eleitorais é feita logo após conclusão do processo, seja no caso do Art.º 6º ou do Art.º 7º, a todas as associações membro, pela mesa da Assembleia-Geral constituída.

Artigo 10º (Validade)

O presente R.E. é válido sem limitação temporal, encontrando-se sujeito às alterações previstas e nos mesmos termos a que obedece o processo de alteração estatutária.

Artigo 11º (Regulamento interno)

1. Cada órgão deve possuir o respetivo regulamento interno, em conformidade com os estatutos da Confederação, no qual fixa as regras atinentes ao seu funcionamento.
2. Os regulamentos internos são aprovados pelos respetivos órgãos e ratificados pela Assembleia-Geral.

Artigo 12º (Omissões)

1. As omissões do R.E. são integradas pela Mesa da Assembleia-Geral, que decide em conformidade com as normas estatutárias aplicáveis e subsidiariamente com recurso à lei geral.
2. Das decisões tomadas pela Mesa cabe recurso para o plenário.

Aprovado na Assembleia-Geral de 30 de Novembro de 1991